



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10882.000820/2005-90
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3803-006.465 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 17 de setembro de 2014
Matéria COFINS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente BRASILGRÁFICA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/09/2004 a 31/12/2004

VALORES APURADOS PELA CONTRIBUINTE. CRÉDITOS. APROVEITAMENTO EXTEMPORÂNEO. PAGAMENTOS INDEVIDOS OU A MAIOR. DILIGÊNCIA. NÃO COMPROVADOS. AUTO DE INFRAÇÃO. MOTIVAÇÃO INSUBSISTENTE. CANCELAMENTO.

Comprovado em diligência fiscal que os créditos aproveitados pela Contribuinte, na apuração do quanto devido, não se referiam a pagamentos indevidos ou a maior, e sim a créditos do regime não cumulativo, torna-se insubsistente o motivo que determinou o lançamento e a motivação que sustenta o auto de infração, devendo ser cancelado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para cancelar o auto de infração.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Presidente

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Corintho Oliveira Machado, Belchior Melo de Sousa, Hélcio Lafeté Reis, Jorge Victor Rodrigues e Samuel Luiz Manzotti Riemma.

Relatório

Este processo retorna de diligência.

Conforme Termo de Verificação Fiscal de fl. 23/27, o auto de infração de Cofins não cumulativa decorre da análise das informações prestadas pela empresa nos disquetes gerados e nas planilhas impressas através do programa "Informações à SRF", comparadas com valores de receitas escriturados nos Balancetes Analíticos apresentados.

Informa a Auditoria que, intimada, a Contribuinte alegou haver compensado, mês a mês, os recolhimentos efetuados a maior em meses imediatamente anteriores, já que se tratava de apuração na modalidade 'não cumulativa', nos termos da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Diante desta alegação a Fiscalização fez as seguintes considerações:

a) os dispositivos legais apresentados pela Contribuinte se referem de forma inequívoca ao crédito calculado mês a mês na forma do capuz do artigo, e descontado dos valores apurados de acordo com o disposto no art. 2º das leis 10.637/02 (PIS) e 10.833/04 (COFINS);

b) no entanto, os recolhimentos a maior efetuados no mês consistem em indébito fiscal nos termos do art. 165 do Código Tributário Nacional;

c) a compensação dos recolhimentos feitos a maior tal como foi praticada pela Contribuinte carece de previsão legal nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional;

d) os valores excedentes decorrentes do pagamento a maior poderão ser objeto de ressarcimento nos termos da IN/SRF 460/2004, que regulamentou o art. 49 da Lei 10.637/02 (PIS) e o art. 17 da Lei 10.833/04 (COFINS);

Concluiu a Autoridade fiscal:

Diante das constatações feitas por esta fiscalização, aliado a ausência de documentação comprobatória por parte do contribuinte em vista das oportunidades oferecidas para a apresentação de justificativas plausíveis e em face da insustentabilidade legal da conduta praticada pelo fiscalizado, não resta outra alternativa senão a lavratura de auto de infração para exigência de crédito tributário a favor da Fazenda nacional relativa às contribuições ao PIS e à COFINS.

Em sua impugnação, fls. 42/53, a interessada apelou para o princípio da verdade material e afirmou:

a) que não poderia a fiscalização desconsiderar uma prova apresentada pela Impugnante;

b) que justifica na íntegra as diferenças apontadas pela Fiscalização. Ao não reconhecer as provas apresentadas pela Impugnante, o agente fiscal está negando o direito que possui à ampla defesa e à garantia fundamental da Constituição Federal de 1988;

c) as diferenças apontadas pela Fiscalização, que ensejaram a autuação, derivam da não consideração dos valores de créditos de Cofins de meses anteriores;

d) os créditos aproveitados de períodos anteriores possui embasamento na Lei nº 10.833/03, não havendo qualquer impedimento para consideração de tais créditos no pagamento da contribuição devida a título de Cofins, em meses posteriores;

e) a Lei nº 10.833/03, ao instituir o regime da não cumulatividade da Cofins, determinou quais insumos/despesas o contribuinte poderia se creditar para fins de dedução da Cofins devida, e ao mesmo tempo disciplinou de forma expressa, em seu art. 3º, § 4º; que o crédito não aproveitado em determinado mês poderia ser aproveitado em meses subseqüentes;

f) a comprovação de que a autuação é indevida está consubstanciada nos Demonstrativos de Apuração de Contribuições Sociais-Dacon, doc. 02;

g) a situação que ensejou a autuação é distinta da realizada pelo contribuinte.

h) a Impugnante não está a compensar tributos recolhidos a maior, o que exigiria a Declaração de Compensação (Per/DComp), obrigação acessória necessária ao pedido de compensação, mas tão somente o abatimento (dedução/desconto) de créditos acumulados de períodos anteriores;

i) há diferença notável entre as situações. A primeira tem como pressuposto pagamento a maior ou indevido, a segunda cuida de crédito não efetuado em determinado mês, mas que pode sê-lo no mês seguinte, em obediência ao sistema da não cumulatividade;

Em julgamento da lide a DRJ/Campinas constatou que os valores questionados pela Fiscalização são aqueles computados a título de "Outros valores a compensar", que decorrem do cotejo entre o valor da contribuição devida em um mês e o montante pago correspondente, sendo o eventual recolhimento a maior utilizado no mês posterior, na rubrica citada. Assim definiu a natureza de tais valores.

Referiu que, segundo o entendimento da Fiscalização, tratar-se-iam de compensações de valores recolhidos a maior e não deu razão ao argumento da autuada de que seriam créditos do sistema de apuração não cumulativa, não utilizados em um mês e compensáveis nos seguintes.

Em consequência, dispôs que o tratamento a ser dado a tais valores haveria de obedecer os procedimentos próprios de restituição ou compensação, o que não foi feito pelo sujeito passivo, conforme apontado pela autoridade fiscal.

Tomou como prova de seu entendimento o que a contribuinte afirmara em resposta à intimação de fl. 18: *"compensamos recolhimentos a maiores (sic) no mês, nos recolhimentos dos meses futuros"*.

Considerou, no que tange aos Demonstrativos de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, com os quais a contribuinte pretende ver sanadas as diferenças lançadas, que são todos posteriores ao início da ação fiscal - 30/07/2004, 28/10/2004 e 16/04/2005 -, em 29/07/2004, Portanto, inócuas para afastar a constituição do crédito tributário. De toda a forma, a entrega dos demonstrativos com valores consonantes com a tese esposada pela defesa não supera o fato de resta equivocada.

Cientificada de decisão em 16 de julho de 2009, irresignada, apresentou a interessada o recurso voluntário de fls. 135 a 146, em 30 de julho de 2009, em que expõe os mesmos argumentos trazidos na impugnação.

Dada a disputa entre os argumentos quanto à natureza do crédito e a controvérsia das provas que os sustentam, o julgamento foi convertido em diligência para que a Repartição de origem demonstrasse que os créditos utilizados pela contribuinte, que implicaram na insuficiência de recolhimentos, são, efetivamente, oriundos de pagamentos a maior, intimando-lhe a tomar ciência da apuração para que sobre ela se manifestasse, nos termos da legislação em vigor.

Em atendimento à diligência a Delegacia da Receita Federal em Barueri, apresentou o Relatório Fiscal de fls. 287/289.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Belchior Melo de Sousa, Relator

A ação fiscal teve início em 24 de julho de 2004. Em 07 de janeiro de 2005, o contribuinte foi, em primeira vez, intimado a prestar informações para prosseguimento da ação fiscal, atendida a Fiscalização em 27 de janeiro de 2005.

Em 17 de fevereiro o Fiscalizado foi instado a esclarecer as divergências apuradas pelo Auditor-Fiscal, no que mais uma vez atendeu em 24 de fevereiro de 2005, registrando a Fiscalizada que a divergência tem a ver apenas com a não consideração dos valores a compensar constante do item 47 da planilha fornecida pelo contribuinte, esclarecido nos termos a seguir:

*Tanto na COFINS como no PIS não cumulativo a que estamos sujeito, **compensamos recolhimentos a maiores no mês, nos recolhimentos dos meses futuros, com base no dispositivo legal que diz "O crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subseqüente previsto no § 4º do artigo 3º da Lei 10637/2002 e § 2º do artigo 66 da IN 247/2002, PIS/PASEP não cumulativo e § 4º do artigo 3º da Lei 10833/2003 e § 6º do artigo 16 da IN 404/2004 Cofins não cumulativo.***

O argumento da Contribuinte desde a ação fiscal é que seus créditos são de Cofins não cumulativa, escriturados no Dacon e não de pagamentos a maior nos termos do art. 165 do CTN.

Pode-se constatar pela cronologia acima e pelos excertos das constatações e conclusões da Auditoria que ela é sucinta nos apontamentos, não logrando demonstrar, por sua própria apuração, que os dados de créditos no Dacon estão incorretos, para poder concluir que os créditos utilizados tratavam-se de pagamentos a maior.

Pareceu ter preponderado para o d. Auditor a afirmação imprópria da Contribuinte de que seus créditos eram de “*recolhimentos a maior...*”, embora tenha acrescentado a seguir os fundamentos legais do seu pedido nos arts. 3º da Lei nº 10.637/2002 e da Lei nº 10.833/2003”. Aduzindo a essa mesma expressão do contribuinte, a decisão recorrida andou na mesma senda, ao referendar a ação fiscal e desprover a impugnação.

A contribuinte argumentou com veemência e assinalou sua pretensão de provar que possui os crédito de Cofins mediante o cumprimento de sua obrigação acessória de transmitir à Receita Federal o Dacon. Isso foi feito, mesmo a destempo.

Entendeu este Colegiado que cumpria à Administração Fazendária, para levar a cabo a autuação, desconstruir cabalmente a demonstração que a contribuinte apresentou. Para isso prestou-se a conversão do julgamento em diligência.

Do Termo de Relatório Fiscal consta:

"Os valores de COFINS a recolher foram obtidos após a dedução de parcela classificada pelo CONTRIBUINTE como "Outros Valores a Compensar".

O CONTRIBUINTE foi Intimado a esclarecer essas parcelas no curso da fiscalização. Em sua resposta às fls.21, afirmou que utilizou os recolhimentos efetuados a maior em meses anteriores na compensação com os valores devidos nos meses futuros, sem, no entanto, comprovar a origem desses saldos, razão pela qual foram lançados os valores sem cobertura.

2. Análise dos créditos alegados pelo CONTRIBUINTE

Com base na planilha de fls.17 e nos esclarecimentos prestados às fls.21, a fiscalização entendeu que as compensações indicadas eram provenientes de indébitos e não de créditos do sistema de apuração não cumulativa.

O CONTRIBUINTE não juntou demonstrativos e documentação capaz de evidenciar que as parcelas redutoras eram provenientes, efetivamente, de créditos apurados nos moldes do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, e não utilizados em períodos anteriores.

[...]

Ressalte-se que a fiscalização teve início em 05/07/2004 e se estendeu até 08/04/2005, ou seja, quando foi iniciada, o DACON e a DCTF do 1º trimestre/2004 já haviam sido entregues.

Verifica-se que os valores de COFINS informados/declarados e os recolhimentos efetuados para o 1º trimestre/2004 são compatíveis com o indicado na planilha de fls.153 e com os DACON retificadores entregues posteriormente.

[...]

O CONTRIBUINTE, conforme demonstrado nos DACON e na planilha de fls.153, não utilizou integralmente os

créditos apurados em todos os períodos, optou por utilizar o saldo nos períodos subseqüentes.

3. Da Conclusão

Com base na documentação apresentada, nas pesquisas realizadas nos sistemas da Receita Federal anexadas ao presente e na análise efetuada no item 2 deste Termo, atendendo à solicitação do CARF, pôde-se confirmar que os créditos utilizados pelo CONTRIBUINTE, que suscitaram a insuficiência de recolhimentos, não são oriundos de pagamentos a maior mas, da apuração de créditos da sistemática da não cumulatividade".

Ante dos esclarecimentos prestados pela DRF/Barueri, e sem outras objeções opostas à pretensão da Recorrente, que pudessem implicar na manutenção do auto de infração, é forçoso reconhecer que o auto de infração deve ser cancelado.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso, para cancelar o auto de infração.

Sala das sessões, 17 de setembro de 2014

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa